



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 09/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal que “Altera a Lei Municipal nº 852/2017, para tratar sobre a reestruturação dos cargos do Poder Legislativo.”

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da constitucionalidade (aspectos formais e materiais) e da legalidade no que diz respeito a edição de lei promove a reestruturação dos cargos do Poder Legislativo.

É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o Projeto de Lei em tela tem como objetivo principal a criação das seguintes Funções Gratificadas: i) Agente de Contratação e membros da equipe de apoio; ii) Diretor Geral da Câmara; iii) Presidente e membros de comissão de processos disciplinares; iv) Assessoramento da Mesa Diretora durante as sessões; v) Tesoureiro

Também busca a criação do cargo Comissionado de Diretor Geral, que pode ser nomeado como FG a mesmo título quando for designado servidor efetivo, no entanto, não poderão ser nomeados para a função duas pessoas de forma concomitantes - serão alternativas as opções.

Quer ainda a criação de dois cargos efetivos para o setor administrativo, sendo um cargo de Auxiliar de Secretaria e outro de Técnico em Informática.

Ocorrerá também a ampliação dos percentuais das progressões vertical e horizontal para 5% e 10%, respectivamente, sendo que hoje é 2% e 5%, respectivamente.

Haverá ajuste nos vencimentos dos cargos de Auxilia de Serviços Gerais, vez que a base do cargo (atualmente de R\$ 1.411,62) está muito próximo do salário-mínimo (R\$ 1.320,00 a partir de 05/2023), ou seja, diferença de inferior a 100,00, cabendo adequação.

Isto posto, passamos a análise dos pressupostos materiais e formais.

É sabido que, consoante a melhor exegese do art. 18 da CRFB, aos Municípios, fora outorgado a autonomia própria, materializada por sua capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação.

Para as Câmaras Municipais, a fim de viabilizar o exercício de suas importantes atribuições com a autonomia necessária ao *munus* que lhe é conferido, foram concedidas a autonomia financeira e administrativa, segundo a qual torna obrigatório a consignação de



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

recursos no orçamento municipal a ser destinado a manutenção do seu Poder Legislativo, consoante estabelece o art. 29-A da CF/88.

Como forma de referendar o que foi inicialmente estatuído na Carta da República, a Lei Orgânica Municipal tratou de conceder ao Poder Legislativo local a prerrogativa de organizar seus serviços administrativos, competência que lhe é privativa, conforme insculpido no art. 16, II da LOM, de forma que, portanto, nenhum outro órgão ou entidade pertencente a estrutura do Município pode se imiscuir na sua capacidade de auto-organização.

Com isto, entende-se que o requisito material para a propositura do Projeto de Lei em tela fora atendido, uma vez que, ao proceder com a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, o Poder Legislativo o faz no exercício de sua autonomia administrativa/financeira.

Acerca da competência para iniciativa da reestruturação do Plano de Cargos deste Poder Legislativo, se faz necessária a transcrição do art. 62, inc. I do RI, in verbis:

"Art. 62 - Compete à Mesa Diretora da Câmara, privativamente, em colegiado:

I - Propor ao Plenário, projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais." (grifo nosso)

Nesta toada, entende-se que restam cumpridos os requisitos formais para propositura da matéria em questão, uma vez que respeita a iniciativa privativa do órgão máximo desta Casa de Leis.

Outrossim, verifica-se que o projeto de lei está acompanhado de estimativa de impacto financeiro e bem como de declaração, do Presidente da Câmara, atestando a compatibilidade do presente projeto com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, pelo que obedece ao disposto na LC 101/00 (LRF).

3. CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria e Consultoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do PL nº 09/2023 de autoria do Poder Legislativo, não havendo nenhum óbice para o prosseguimento do presente com a deliberação do plenário.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99, § 1º do Regimento Interno da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

Deve ainda haver manifestação da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigos 100 do RI), que deverá examinar e emitir parecer.

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciado pelos Edis, os quais poderão elaborar emendas que entender necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e as leis orçamentárias.

É o parecer que colocamos à apreciação.

Antonio Olinto, 20 de abril de 2023.

Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado

Saulon Jose Neres dos Santos

Saulon Jose Neres dos Santos
Assessor Jurídico